

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Receita Federal regulamenta o recolhimento da CSLL por instituições financeiras

A Secretaria da Receita Federal do Brasil ("Receita Federal") publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.942/2020 ("IN 1.942/2020"), que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e regulamentou os procedimentos para apuração e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") pelas instituições financeiras no primeiro trimestre de 2020.

A regulamentação se fez necessária diante da entrada em vigor da reforma da previdência, a qual,

dentre outros assuntos, majorou a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras de 15% para 20%, a partir do mês de março de 2020.

A IN 1.942/2020 estabelece procedimentos para proporcionalizar os resultados referentes aos meses de janeiro a março de 2020, indicando as especificidades aplicáveis às pessoas jurídicas que adotarem a apuração pelo lucro real anual ou trimestral.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF consolida entendimento sobre a inconstitucionalidade do aumento da Taxa SISCOMEX

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF"), por unanimidade de votos, reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à majoração da Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior ("SISCOMEX") por meio de ato infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda) e, por maioria de votos, reafirmou a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade dessa majoração (RE nº 1.258.934 – Tema 1.085/STF).

A questão em debate dizia respeito à majoração da Taxa SISCOMEX com fundamento na Lei nº 9.716/98, que havia autorizado o Ministério da Fazenda a reajustar o montante da Taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Com base nessa autorização, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011, e aumentou o valor original da taxa em aproximadamente 500%.

No entendimento do STF, a autorização para o reajuste prevista na Lei nº 9.716/98, apesar de ter sido feita de maneira incompleta e viciada – pois não foram estabelecidos parâmetros mínimos para tanto – não teria o condão de invalidar a cobrança da Taxa SISCOMEX e tampouco de impedir que o Poder Executivo atualize valores previamente fixados na lei de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Tal entendimento se fundamenta, conforme registrado no acórdão, na flexibilização do Princípio da Legalidade, admitindo-se delegação da competência legislativa a outros órgãos (e.g. Poder Executivo), desde que o legislador estabeleça parâmetros mínimos a serem observados pelos outros órgãos a fim de evitar o arbítrio no exercício da competência delegada.

Diante disso, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A *inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa*

não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

STF deixa de analisar a incidência de PIS e COFINS em importações feitas por *trading* beneficiária do FUNDAP

Em sessão virtual realizada no dia 21 de abril, o Plenário do STF concluiu pela impossibilidade de exame da controvérsia relativa ao enquadramento de operação de importação “por conta e ordem de terceiro” realizada por empresa beneficiária do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias – FUNDAP (fundo destinado ao financiamento de atividades de comércio exterior das importadoras sediadas no Espírito Santo), para fins de determinação da base de cálculo das Contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) (RE nº 635.443 – Tema 391/STF).

No caso, o contribuinte é uma *trading* beneficiária do FUNDAP e havia ajuizado a ação para questionar a incidência de PIS e COFINS sobre o valor total das legou que as importações se dariam na modalidade “operações de importação que realiza. Nesse sentido, apor conta e ordem de terceiros”, o que deveria resultar na aplicação das previsões da Medida Provisória (“MP”) nº 2.158-35/01 no sentido de que referidas contribuições incidam sobre bases de cálculo diferenciadas, isto é, apenas sobre o valor dos serviços prestados ao adquirente de mercadoria importada e não sobre o valor total da importação.

Tendo em vista que a *trading* recolhe o ICMS ao Estado do Espírito Santo em nome próprio,

procedimento que é condição para a fruição do benefício, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”) havia concluído que deveria ser qualificada como destinatária dos bens importados e que a importação, no caso, teria ocorrido na modalidade “por encomenda”. Nessa situação, a empresa contratada figuraria como a real importadora e, por conseguinte, não se enquadraria na condição prevista na MP nº 2.158-35/01 para atrair a aplicação de bases de cálculo diferenciadas de PIS e COFINS.

Ao analisar o caso, o STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso da *trading*, concluindo que a matéria seria de natureza infraconstitucional e que o enquadramento da operação de importação como “por conta e ordem de terceiro”, nos termos da MP nº 2.158-35/2001, exigiria a análise de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

Assim, muito embora o STF tenha decidido em 2011 pela existência de repercussão geral quanto ao tema – o que, por certo, gerou expectativa nas *tradings* localizadas no Espírito Santo de que a questão seria resolvida pelo referido tribunal – passados mais de nove anos o julgamento é concluído sem a efetiva análise quanto ao mérito da discussão.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF analisa incidência de PIS e COFINS sobre valores recebidos por agência de turismo e repassados a terceiros

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) julgou, por voto de qualidade, de forma desfavorável ao contribuinte em caso em que se discutia a possibilidade de exclusão de receitas de terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS (Acórdão nº 9303-009.955).

No caso, o contribuinte, que atua no ramo de turismo e programação e viagens, havia excluído da apuração do PIS e da COFINS os valores recebidos de clientes que seriam, posteriormente, repassados a determinados fornecedores dos pacotes turísticos vendidos.

Apesar de reconhecer a possibilidade de exclusão, por operadoras de turismo, de receitas

posteriormente repassadas a terceiros para a prestação dos serviços contratados por seus clientes, as autoridades fiscais, assim como o CARF, entenderam que o contribuinte, no caso concreto, não teria comprovado que os serviços seriam prestados por terceiros.

Os conselheiros da CSRF não divergiram em relação à matéria de direito, tendo concluído que a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos à atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o valor correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Caso os serviços sejam prestados pela própria agência de turismo ou em seu nome,

contudo, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores recebidos de seus clientes.

Apesar disso, prevaleceu o entendimento de que, para os contratos abrangidos pela autuação e apresentados durante a fiscalização, o contribuinte não teria realizado somente a intermediação, mas sim a compra e revenda dos produtos oferecidos por

seus fornecedores, não havendo qualquer vínculo negocial entre os fornecedores e os clientes do contribuinte autuado. Deste modo, concluiu-se que os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência dessas operações de comercialização representariam receita própria e estariam sujeitos à incidência das contribuições PIS e COFINS.

CARF volta a se pronunciar sobre incidência de contribuição previdenciária em pagamento de PLR a diretores estatutários

A 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, proferiu decisão determinando que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados ("PLR") a diretores estatutários devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não sendo aplicável, neste caso, a isenção prevista no art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991 (Acórdão nº 9202-008.677).

A decisão reitera e confirma o entendimento da CSRF a respeito do assunto, sob o fundamento principal de que a Lei nº 10.101/2001, ao disciplinar a PLR, restringiu seu escopo a "empregados" propriamente ditos, o que não alcançaria os diretores estatutários.

A maior parte das decisões da CSRF sobre o tema vêm sendo definidas por voto de qualidade, cenário que poderá ser alterado em razão da edição da Lei nº 13.988/2020, que determina que, em caso de empate, a disputa será resolvida favoravelmente ao contribuinte.

A despeito do posicionamento da CSRF, existem algumas decisões das câmaras ordinárias do CARF permitindo a extensão da isenção previdenciária também à PLR paga a diretores estatutários, desde que sejam tratados como empregados para todos os fins de direito.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal

Analísada a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto a valores recebidos por agentes de integração e repassados a estagiários

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 21/2020, a Receita Federal analisou recente questionamento realizado por contribuinte a respeito da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de repasses realizados por agentes de integração de estágio.

Conforme informado na consulta, o contribuinte é agente de integração de estágio, conectando estudantes, escolas e empresas, de acordo com as regras previstas na Lei nº 11.788/2008. Na execução de suas atividades, recebe honorários a título de serviços de "administração de estágio", como também os valores que são repassados aos estagiários sem qualquer ajuste ou sobrepreço (i.e., bolsa de remuneração, auxílio transporte e auxílio refeição). Nesse sentido, questionou se os valores meramente repassados estariam sujeitos ou não à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS como renda/receita própria.

Ao analisar o questionamento e partindo do entendimento manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 186/2019, a Receita Federal concluiu que os agentes de integração de estágio não são fontes pagadoras, atuando como mero intermediador entre a empresa concedente do estágio e os estudantes e, muitas vezes, como centralizadora dos pagamentos de bolsa estágio, auxílio transporte e refeição.

Nesse sentido, a Receita Federal reconheceu que os valores repassados aos estagiários não constituem contraprestação pelos serviços do contribuinte, de natureza administrativa-financeira, não podendo, por consequência, serem considerados rendimento/receita bruta e tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Receita Federal analisa incidência do IRPF sobre valores recebidos de *trust*

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 41/2020, a Receita Federal se manifestou sobre o tratamento tributário aplicável aos valores recebidos por pessoa física brasileira, provenientes de *trust* no exterior.

Segundo a consulta, com o falecimento de seu marido, a contribuinte passou à condição de beneficiária de *trust* por ele instituído nas Bahamas, do qual recebeu recursos financeiros. Face a essas

circunstâncias, a contribuinte questionou ao Fisco se tais valores deveriam ser qualificados como rendimentos provenientes do exterior sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”) ou como herança, isenta do IRPF, mas sujeita à incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (“ITCMD”), de competência estadual.

Em resposta à consulta, a Receita Federal concluiu que valores recebidos do *trust*, no exterior, constituiriam renda, passível de incidência do IRPF, de acordo com a tabela progressiva, cuja alíquota máxima é de 27,5% e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês de recebimento, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 7.713/1988.

Receita Federal esclarece quais receitas de produtoras de energia elétrica podem usufruir de regime especial de PIS e COFINS

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 27/2020, a Receita Federal analisou questionamento sobre a aplicação de regime especial de tributação de PIS e COFINS por contribuinte produtor de energia elétrica.

Conforme informado na consulta, o consulente é integrante da Câmara de Comércio de Energia Elétrica (“CCEE”), auferindo receitas por meio de (i) Contratos de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado (“CCEAR”), (ii) Contratos de Energia de Reserva (“CER”) e (iii) liquidação de excedentes de energia liquidada no mercado livre.

O consulente, então, questionou sobre a possibilidade de enquadramento dessas receitas no regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637/2002, que possibilita a redução das alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,6% para 0,65% e 3%, respectivamente, desde que as receitas sejam provenientes no Mercado de Curto Prazo (“MCP”).

Apesar de afastar a qualificação como herança, a Receita Federal não chega a examinar se os valores seriam enquadráveis como doação, por se tratar de ato unilateral e sem caráter retributivo, nem identifica qual seria a espécie e natureza deste rendimento. Ademais, a consulta não diferencia os valores originalmente transferidos pelo instituidor (marido) ao *trust* e as rendas por ele geradas. Concluímos, por isso, tratar-se de análise pouco aprofundada que pode ter decorrido da limitação do escopo da consulta, mas, por outro lado, indica a existência de aspectos controvertidos do tema, que ainda precisarão ser enfrentados.

Em sua resposta, a Receita Federal esclareceu que são obrigatórias duas condições cumulativas para a fruição do referido regime especial: (a) a receita deve ser auferida pela pessoa jurídica no âmbito de sua comercialização no MCP da CCEE, conforme expresso na legislação e (b) não pode ser oriunda de pactos contratuais bilaterais.

Estabelecidos esses critérios, a Receita Federal concluiu que as receitas provenientes de CER que estejam vinculadas a contratos multilaterais, bem como a energia excedente liquidada no MCP e valoradas a Preço de Liquidação de Diferenças (“PLD”) poderão ser objeto de tratamento tributário mais benéfico previsto no regime especial.

Consequentemente, foram excluídas do regime especial as receitas provenientes da comercialização de energia através de CCEAR, por serem provenientes de contratos bilaterais, bem como as receitas de CER vinculadas aos contratos pactuados de forma bilateral.

Contato

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS – amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

Belo Horizonte

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

stoccheforbes.com.br